



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER MPC 4108/2022**

Processo nº	<b>000409-0200/20-1</b>
Relator:	<b>CONSELHEIRO CEZAR MIOLA</b>
Matéria:	<b>CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2020</b>
Órgão:	<b>EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL</b>
Gestores:	<b>JAIRO PAULO LEYTER (PREFEITO)</b> <b>ANDRÉ RICARDO DALLAGNOL (VICE-PREFEITO)</b>

CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (JAIRO PAULO LEYTER). PARECER FAVORÁVEL (ANDRÉ RICARDO DALLAGNOL). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária e a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Responsável (Prefeito).*

*A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Responsável (Vice-Prefeito).*

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. JAIRO PAULO LEYTER (Prefeito) prestou esclarecimentos acompanhados da documentação tida como probante.

De referir que o advogado Romeu Cláudio Bernardi, que também subscreve os esclarecimentos, não possui instrumento de procuração para atuar em nome do Administrador.

Nesse passo, cumpre ao Sr. Relator marcar prazo, se assim entender, para o saneamento da irregularidade de representação, consoante prescreve o artigo 76 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Já o Sr. ANDRÉ RICARDO DALLAGNOL (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

## I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais destaca a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

### DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

**4.1.5 – Do Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon). De acordo com as informações constantes no Quadro 14, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 3,6 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 17,5 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 8,62% das licitações e 15,69% dos contratos (p. 15 da peça 3831072).**

**5.4.1 – Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno. Conforme informações prestadas pela UCCI, constatou-se que foram parcialmente adotadas providências para correção das**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

inconformidades para atendimento das recomendações da unidade de controle. De acordo com a Unidade de Controle Interno, "Com relação ao Comunicado de Auditoria nº 2884650 - SREC e Ofício do Controle Interno nº 007/2020, referente [à] ausência de procedimento licitatório para contratação de empresa que presta serviços no Parque Náutico, o Município optou por editar a Lei Municipal nº 1.898/2020, de 22/12/2020, que dispõe sobre a concessão de uso de prédio público e dá outras providências, sendo que o processo de licitação ainda não foi realizado" (p. 17 da peça 3831072).

6.5.4 – Da abertura de créditos adicionais com recursos de Operações de Crédito. Verificou-se infringência ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 285.000,00, ocorreu sem a existência de recursos disponíveis. Além disso, do total da despesa empenhada, liquidada e paga, a importância de R\$ 200.000,00 foi realizada sem amparo em dotação orçamentária regularmente aberta, o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 16, § 1º, da Lei Federal nº 101/2000 (p. 32 da peça 3831072).

8.3.2 – Das Inconsistências da Demonstração de Variações Patrimoniais. Constatou-se irregularidade relativa à alínea 'c' (das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 1099/2018). Constatou-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 3324467) apresenta Variação Patrimonial Aumentativa, com valor negativo, de R\$ 1.447.630,47. Conforme consulta aos dados do SIAPC, esse valor é proveniente do saldo devedor registrado no Subgrupo 4.9 - Outras Variações Patrimoniais Aumentativas, cuja natureza do saldo deveria ser credora (peça 3830992). A irregularidade constou dos Relatórios dos



exercícios de 2018 e 2019, Processos de Contas de Governo nº 1832-0200/18-6 e nº 3359-0200/19-0 (pp. 49 e 50 da peça 3831072).

Trata-se de inconformidade já apontada nos processos de Contas de Governo nºs 01832-0200/18-6 e 03359-0200/19-0, nos quais foram proferidas decisões com recomendação à Origem para que adotasse as providências necessárias à correção da falha.

Tendo em conta, entretanto, que as decisões prolatadas naqueles feitos foram publicadas após o encerramento do exercício ora analisado, deixa-se, por ora, de considerar o presente item para fins de emissão de parecer desfavorável, **mantendo-se o aponte** para fins de **alerta** ao Administrador para que evite a reiteração da irregularidade, sob pena de repercussão negativa na análise de contas futuras.

**11.2.3 Exclusão de Despesas com Uniformes Escolar e Cálculo do FUNDEB.** As despesas com uniforme escolar acrescidas indevidamente pelo Município ao montante dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 26.562,30, contabilizadas no Recurso 0031, subfunção Ensino Fundamental, no ano de 2020, não foram consideradas na apuração do limite constitucional por se caracterizar como programa assistencial, vedado pelo art. 71 da LDB (p. 54 da peça 3831072).

**11.2.4 Ganho x Perda do FUNDEB.** A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas, constatou-se que o Município de Entre Rios do Sul teve perda de 41,83% no ano de 2020. Todavia, evidenciou-se equívoco nos valores contabilizados no Vínculo 31 - FUNDEB, decorrente de divergências no registro das receitas orçamentárias de transferências do Estado, concluindo-se que o retorno do FUNDEB apresentado no RVE estaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

subavaliado em R\$ 829.658,11. Comprometimento da confiabilidade das informações (pp. 54 a 56 da peça 3831072).

**12.2.1 – Do Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Municipal – Meta 1A.** A Meta 1A do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que até o ano de 2016 o Brasil deveria alcançar a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola. No entanto, a partir dos dados apresentados no Relatório de Contas Anuais, constata-se que 91,43% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1A do PNE, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (pp. 58 e 59 da peça 3831072).

Cumprir advertir que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

De acordo com os dados citados no Relatório de Contas Anuais, no exercício de 2020 foram atendidas 91,43%% das crianças entre 4 e 5 anos, a indicar o descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinava a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças dessa faixa etária até 2016.

Todavia, considerando que os dados da população infantil do Município não são exatos, mas estimados com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e que a proporção da população atendida é significativa em face desses dados, por ora deixa-se de propugnar pela repercussão do aponte na reprovação das contas, remanescendo o **alerta** à Origem para a necessidade de atender plenamente às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**12.3.4 - Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada – Meta 19.** A Meta 19 do Plano Nacional de Educação busca assegurar, no âmbito das escolas públicas, condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade no processo de escolha de gestores escolares. A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, verificou-se que 100% dos diretores escolares foram providos exclusivamente por escolha e indicação da gestão (escolas públicas e privadas). Desatendimento da Meta 19A, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (p. 72 da peça 3831072).

A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a gestão democrática do ensino público é uma exigência que não necessariamente se complementa com seleção eletiva de dirigentes de escolas, porquanto existem outros meios para perfectibilizar esse princípio constitucional e atingir o estado de coisas democrático pretendido pelo constituinte.

No caso específico da escolha de diretores escolares, prevalece a regra do artigo 37, II, da Constituição da República, de tal maneira que a busca por democracia na gestão do ensino público há de ser realizada por outros meios, que não mediante eleição comunitária, subtraindo-se o poder de escolha do Chefe do Executivo na ocupação de cargos de direção da Administração Pública a ele vinculada.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte:

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de**





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. (grifou-se)

(ADI 2997, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119)

Na mesma linha, caminha a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça gaúcho, que tem declarado inconstitucionais normas municipais com previsão de eleição de diretores de escolas públicas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ. LEI MUNICIPAL Nº 1.256/2016. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. - **É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32, caput, e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que determina eleições para escolha de diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II da Constituição Federal).** Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Órgão Especial desta Corte. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081857773, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 11-09-2019) (grifou-se)

Nesse panorama, prestigiando o entendimento dominante sobre a matéria, opina-se pelo **afastamento do aponte**.

**12.5.1 – Da previsão normativa para Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. O Executivo Municipal e o Conselho Municipal de Educação não editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, o que denota desatendimento do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Por sua vez, o Plano Municipal de Educação não prevê o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, em descumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015 (p. 73 da peça 3831072).**

**12.5.5 - Da formação dos professores para o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo Município no último concurso para o**



magistério, não se acha o ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas. Além disso, os professores não receberam capacitação no período auditado, em descumprimento ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (pp. 74 e 75 da peça 3831072).

**12.5.6 – Da abrangência do ensino e da história da cultura africana, afro-brasileira e indígena. A Secretaria de Educação Municipal não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (p. 75 da peça 3831072).**

**13.1.2 – Da Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constatou-se a existência da programação anual para o ano de 2021, mas aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde em data posterior à data do encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo (p. 76 da peça 3831072).**

**13.1.4 – Da revisão do Plano Municipal e da Programação Anual devido à Pandemia da COVID-19. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se a não atualização da Programação Anual de Saúde diante do enfrentamento à COVID-19 (pp. 76 e 77 da peça 3831072).**

Na análise da matéria, a SICM consignou que o próprio Relatório de Auditoria destacara que “*O plano de saúde e a programação anual devem sofrer ajustes, se necessário, em função de qualquer alteração no cenário epidemiológico, capaz de impactar no planejamento do ente, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020-CGFIP/DGIP/SE/MS, lançada pelo Ministério da Saúde, com orientações relacionadas ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19*”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, com base nos esclarecimentos apresentados pelo Gestor, sopesados com os demais termos do Relatório, concluiu a Área Técnica pela inexistência de indicativos da necessidade de atualização da programação anual da saúde no Município de Entre Rios do Sul.

Anuindo à análise empreendida pela SICM, o *Parquet* opina pelo **afastamento do aponte**.

**14.2.7 – Da gestão de resíduos na construção civil. Constatou-se que o Município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição, em face da falta de normativa e programa (p. 84 da peça 3831072).**

**14.3.1 – Do Plano Municipal de Saneamento Básico. Constatou-se que o município se encontra irregular, em razão da ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico. A ausência de tal documento implica na não validade dos contratos relacionados a esses serviços, nos termos preconizados no artigo 11 da Lei Federal nº 11.445/2007 (p. 84 da peça 3831072).**

Os documentos acostados pelo Gestor nas fls. 110/318 da peça 3970593 comprovam a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico no ano de 2016, elidindo a falha apontada.

Frente a isso, em anuência à Instrução Técnica, opina-se pelo **afastamento do aponte**.

**16.3.1 - Da instituição do Conselho Municipal de Saúde. Foi constatado que o Conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no artigo 10º da Lei Municipal nº 1.615/2013 e na quinta diretriz,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 (p. 89 da peça 3831072).

**16.3.2 – Da composição do Conselho Municipal de Saúde. O Conselho Municipal de Saúde é composto de 12 (doze) conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal nº 1.615/2013. Constatou-se que a portaria de designação dos conselheiros não contemplou representante da Associação AFLORAR, não atendendo, assim, ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal, uma vez que esteve em atividade com o número menor de conselheiros e órgãos representados. Ainda, referiu-se que, em resposta ao questionário da Equipe de Auditoria, o Executivo informou que a duração do mandato dos conselheiros é de 24 meses, sendo permitidas duas reconduções; todavia, a legislação municipal é omissa nesse aspecto (pp. 89 e 90 da peça 3831072).**

**16.4.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente. A partir de informação prestada pelo ente, constatou-se que o Conselho do Meio Ambiente não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no artigo 4º, inciso XII, da Lei Municipal nº 1.413/2009 (p. 90 da peça 3831072).**

**16.4.2 - Da composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Verificou-se que, em 2020, o Conselho esteve em atividade com o número menor de conselheiros e órgãos representados do que o estipulado na Lei Municipal nº 1.413/2009. Ainda, constatou-se descumprimento ao prazo de mandato dos conselheiros, que deveria ser de 24 meses, não permitida a recondução, conforme artigo 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.413/2009 (pp. 90 e 91 da peça 3831072).**

**16.5.1 - Da instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constatou-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

se a inexistência do referido conselho, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X; 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como ao disposto no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (p. 92 da peça 3831072).

Como bem destacado pela Instrução Técnica, cuja análise conta com a anuência deste Ministério Público de Contas, a Lei Municipal nº 1.758/2016<sup>1</sup> criou o Conselho Municipal de Saneamento do Meio Ambiente no Município de Entre Rios do Sul, atendendo, assim, às exigências da Lei Federal nº 11.445/2007 e do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Nesses termos, opina-se pelo **afastamento do aponte**.

**16.6.1 - Da instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Constatou-se que o Conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no artigo 61 da Lei Municipal nº 1.611/2013 (p. 92 da peça 3831072).**

O documento das fls. 340/350 da peça 3970593 comprova que o Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente foi editado em 1998, com as competências do órgão previstas em seu artigo 9º.

Nesse cenário, anuindo à SICM, opina-se pelo **afastamento do aponte**.

**16.7.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Assistência Social. Constatou-se que o conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao**

<sup>1</sup> Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/a/rs/e/entre-rios-do-sul/lei-ordinaria/2016/176/1758/lei-ordinaria-n-1758-2016-cria-o-conselho-municipal-de-saneamento-ambiental-de-entre-rios-do-sul-e-revoga-a-lei-municipal-n-1728-2015-e-da-outras-providencias?q=1758> >



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

disposto no artigo 11 da Lei Municipal nº 1.507/2010 e no artigo 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006 (p. 94 da peça 3831072).

**16.8.1 – Da instituição do Conselho Municipal de Política para as Mulheres.** A partir de informação prestada pelo auditado, constatou-se a inexistência de conselho municipal de políticas para as mulheres regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (p. 95 da peça 3831072).

**16.9.1 - Da instituição do Conselho o Municipal de Igualdade Racial.** A partir de informação prestada pelo auditado, constatou-se a inexistência de conselho municipal de igualdade racial regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (p. 96 da peça 3831072).

**16.10.1 – Da instituição do Conselho Tutelar.** A partir de informação prestada pelo auditado, constatou-se que o conselho tutelar tem suas atividades detalhadas em regimento interno, contudo, o documento anexado pelo Executivo demonstra que o mesmo não se encontra em consonância com a legislação vigente em vários pontos, necessitando ser atualizado, pois data de 28/04/1998, elaborado a luz da Lei Municipal nº 646/1997, já revogada (pp. 96 e 97 da peça 3831072).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**17.1.1 – Quadro de Pessoal: Não provimento do cargo efetivo de tesoureiro. O Quadro de Cargos do Executivo - Lei Municipal nº 972/2003 - criou o cargo efetivo de Tesoureiro; todavia, desde 18-02-2015, o cargo encontra-se vago, e as atividades de tesouraria são desempenhadas pelo Secretário Municipal de Finanças. Prejuízo à eficiência do serviço público. Inobservância do princípio de segregação de funções. A falha foi objeto de apontamento no exercício de 2018 (Processo nº 1831-0200/18-3), em cuja decisão constou recomendação ao Gestor para que evite a ocorrência das inconformidades destacadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, adotando providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização (p. 98 da peça 3831072).**

## II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, não compromete gravemente as contas anuais.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor JAIRO PAULO LEYTER (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor JAIRO PAULO LEYTER (Prefeito), no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Senhor ANDRÉ RICARDO DALLAGNOL (Vice-Prefeito), no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 29 de abril de 2022.

ÂNGELO GRABIN BORGHETTI  
Adjunto de Procurador  
Assinado digitalmente.